

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10805.004.480/91-50
Acórdão no. 108-01.665

Sessão de: 08 DE Dezembro de 1994
Recurso : 85.155 - IRF ANO DE 1989
Recorrente: VIES VITROLANDIA LTDA.
Recorrida : DRF SANTO ANDRE/SP
YSS.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIES VITROLANDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 08 de Dezembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10805.004.480/91-50
Acórdão no. 108-01.665

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Ed

Processo nº 10805.004480/91-50

Recurso nº: 85.155

Acórdão nº: 108-01.665

Recorrente: VIÉS VITROLÂNDIA LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por VIÉS VITROLÂNDIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 59.160.945/0001-13, com domicílio tributário na Avenida Roberto Gordon, 345, Vila Mary, Diadema/SP., em 06/12/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 05/11/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 24, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 2.894.970,81, em 05/12/91, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano de 1989, na forma prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10805.004478/91-16.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.663.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.665

Processo nº 10805.004480/91-50

feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 08 de dezembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora 